



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10735.900699/2017-25  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-004.629 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de julho de 2020  
**Recorrente** INSTITUTO SEGUMED  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2011

**COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.**

Inexiste extrapolação do prazo para homologação da compensação quando a ciência do despacho decisório contida no respectivo aviso de recebimento foi efetivada dentro do prazo cinco anos contados a partir da data da transmissão do PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Clécio Santos Nunes, André Severo Chaves (suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto por INSTITUTO SEGUMED contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação da compensação de crédito de pagamento indevido de estimativa de IRPJ com débitos da própria contribuinte.

A unidade de origem não homologou a compensação porque constatou que o DARF discriminado no PER/DCOMP havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada alegou que, embora tenha declarado o débito em DCTF, não apresentou estimativa a pagar como poderia ser visto em DIPJ retificadora. Acrescentou também que não conseguiu retificar a DCTF porque já transcorrido o prazo de cinco anos quando tomou ciência do despacho decisório.

A DRJ, no entanto, verificou que a DIPJ havia sido retificada aproximadamente quatro anos após a transmissão do PER/DCOMP. Ademais, não havia qualquer documento comprobatório nos autos que atestassem a veracidade do conteúdo daquela alteração.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, de forma desconexa, alega que teria sido ultrapassado o prazo de cinco anos para a homologação da compensação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a DRJ entendeu que não havia qualquer documento comprobatório nos autos que atestassem a veracidade do conteúdo da alteração do débito de estimativa originalmente declarado.

Ao invés de tentar trazer alguma comprovação para demonstrar o seu direito, a recorrente inova questionando o prazo de cinco anos para a homologação da compensação previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Ora, se realmente tivesse havido alguma extrapolação daquele prazo, por ser matéria de ordem pública, poder-se-ia até dar razão à interessada. Nada obstante, como se verifica nos autos, a ciência do despacho decisório contida no respectivo aviso de recebimento foi efetivada dentro do prazo cinco anos contados a partir da data da transmissão do PER/DCOMP. Inexistiu, portanto, qualquer extrapolação.

Por outro lado, acaso a recorrente tenha tido a intenção de considerar o tempo adicional para o trâmite do presente contencioso administrativo, cumpre esclarecer que o § 11 daquele mesmo art. 74 faz expressa remissão ao dispositivo do CTN que trata da suspensão do crédito tributário consubstanciado no débito objeto da compensação. Veja-se:

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio